



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO Nº 027/2022

O Município de Cantagalo por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 9.123/22, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa Distrilaf Distribuidora de Medicamentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.889.013/0001-14, com sede na Rua Alzira Fernandes de Souza, nº 76, Bairro Sion Mansões, Conselheiro Lafaiete - MG CEP: 36.404.315, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO Nº 027/2022**, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição de tiras reagentes de medida de glicemia capilar para portadores de diabetes e para utilização nas Unidades Básicas de Saúde do Fundo Municipal de Saúde conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, interposta pela empresa: **Distrilaf Distribuidora de Medicamentos Ltda**, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência do Item 22.1 do Edital, visto que a impugnação da empresa Distrilaf Distribuidora de Medicamentos Ltda., foi apresentada no dia 28 de março 2022, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 01/04/2022, portanto, foram interpostas em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere à **TEMPESTIVIDADE**, senão vejamos:

“22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

II. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Síntese das razões insurgidas pela empresa Distrilaf Distribuidora de Medicamentos Ltda, em sua peça impugnatória:

Impugnante alega, que o edital deve ser retificado uma vez que:

- a) Apresenta direcionamento para a marca “ON CALL PLUS”;
- b) Da utilização do produto descrito em sistema ambulatorial e hospitalar;
- c) Das interferências com ceftriaxona ou galactose;
- d) Das amostras sanguíneas exigidos na descrição do produto;
- e) Falta de exigência quanto ao produto ser auto codificados.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

Ante o exposto, pede que seja retificado o descritivo do edital para que:

- ✓ Retire o direcionamento e escolha da marca "ON Call Plus"
- ✓ Seja aceita a química desidrogenase, cujo uso em sistema ambulatorial e hospitalar é o mais indicado;
- ✓ Sejam solicitadas as 4 amostras de sangue, tendo em vista o uso dos produtos a serem adquiridos nesta licitação
- ✓ Seja específico em não ter interferência com analgésicos e antitérmicos, e retirada a interferência de ceftriaxona e galactose
- ✓ Seja incluída a auto codificação dos glicosímetros.

Diante do relatado, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

III - DO JULGAMENTO

Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pela empresa Distrilaf Distribuidora de Medicamentos Ltda:

Conforme a Lei Federal nº 8666/93 em seu art. 15 § 7º inciso I é vedada a indicação de marca, assistindo razão ao requerido pelo impugnante quanto a indicação da marca "On Call Plus", portando deve ser retificada a descrição do produto para exclusão da marca.

Quanto às química, serão aceitas a químicas Oxidase e Desidrogenase, visto que a aplicação pelo FMS se dará apenas em âmbito ambulatorial.

Quanto às amostras sanguíneas será adotada a utilização de equipamentos e materiais necessários para monitoramento da glicemia capilar.

Quanto às interferências, e tendo em vista como afirma o Impugnante **"todos os produtos interferirão com alguma substância"**, o FMS opta por não apresentar os tipos de interferências devendo a equipe técnica se atentar a bula do produto que vier ser adquirido.

Quanto à codificação dos aparelhos, o FMSA adotará os que possuam auto codificação, ou seja, "no code".

V – CONCLUSÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, conclui que:

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas pela impugnante demonstraram ser procedente, de forma a convencer o Pregoeiro, no sentido de rever parte do Instrumento Convocatório do PREGÃO nº 027/2022, para alterar a descrição o objeto para adequação dos itens impugnados.

VI – DECISÃO

Em face dos argumentos expendidos pela Impugnante, DOU PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa Distrilaf Distribuidora de Medicamentos Ltda., alterando-se as disposições do edital.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

Depois de realizadas as alterações o edital será republicado nos termos da Lei 10520/02 e Decreto Federal 10.524/19

Dê-se ciência à Impugnante e divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados no sítio eletrônico do município e no Sistema Comprasnet.

Cantagalo, 31 de março de 2022.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro